



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.420 - DE 03 DE JUNHO DE 1.986.-

Fixa normas indispensáveis à Pro
teção contra Incêndios.

ERNY CARLOS HELLER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio
no a seguinte

LEI:
CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DAS GENERALIDADES

Art. 1º - Fixa normas indispensáveis à Proteção con-
tra Incêndios nos prédios e estabelecimentos no Município de Monte-
negro, levando-se em consideração a segurança das pessoas e dos
bens móveis e imóveis.

Art. 2º - Compete à Prefeitura Municipal, através de
seu órgão competente, ouvindo, previamente, o Corpo de Bombeiros,
estudar, analisar, exigir e fiscalizar todo o sistema de proteção
contra incêndios, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - As pessoas investidas das funções fiscalizado-
ras, poderão vistoriar em qualquer tempo, qualquer imóvel, estabe-
lecimento ou documentos relacionados com segurança contra incên-
dios.

§ 2º - As firmas e profissionais liberais que se dedi-
carem à elaboração de projetos de proteção contra incêndios, ou
instalação de tais equipamentos, deverão ser cadastrados na Prefei-
tura Municipal.

§ 3º - Ficam isentos de qualquer processo ou instala-
ções preventivas contra incêndios, os prédios unifamiliares e os
exclusivamente residenciais até 4 (quatro) pavimentos, com o máxi-
mo de 2 (duas) economias por pavimento tendo entepiso e forro de
concreto, e prédios comerciais com no máximo, até 60m² (sessenta me-
tros quadrados) de área e que não comercializem e/ou utilizem mate-
riais considerados combustíveis.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....
Art. 3º - Os responsáveis pela segurança e atendimento dos prédios, tais como: síndicos, zeladores, porteiros, administradores, gerentes, supervisores e outros, deverão possuir conhecimento do manuseio e emprego dos equipamentos preventivos contra incêndios, a serem obrigatoriamente administrados pela firmadora que emitirá um certificado de curso teórico-prático com duração mínima de 4 (quatro) horas.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal não fornecerá o "Habite-se" aos prédios ou estabelecimentos sem a aprovação do projeto de prevenção contra incêndios e a respectiva vistoria da edificação, exceto os isentos de tais instalações

SEÇÃO II - DA TRAMITAÇÃO

Art. 5º - O expediente relativo à proteção contra incêndios deverá tramitar obedecendo às seguintes normas:

I - O projeto de prevenção contra incêndios acompanhado de requerimento, memorial descritivo das unidades extintoras, planta baixa e anotação de responsabilidade técnica deverá ser encaminhado ao Corpo de Bombeiros.

II - O "Habite-se" da Prefeitura Municipal fica condicionado à vistoria e certidão do Corpo de Bombeiros.

III - A vistoria será efetivada mediante requerimento, em duas vias, acompanhado de comprovante de compra ou prova de propriedade de equipamento.

IV - Anualmente deverá ser apresentado no Corpo de Bombeiros de Montenegro um laudo de revisão dos extintores e instalações preventivas contra incêndios, feita pela empresa responsável pela manutenção do equipamento e devidamente credenciada pelo Corpo de Bombeiros do Município. Apenas serão pagas, pelo proprietário, as recargas dos equipamentos ou reposição dos mesmos.

Parágrafo Único - Os requerimentos somente serão aceitos quando assinados pelo proprietário ou procuradores do imóvel ou estabelecimento e pelo responsável técnico pela firma ou profissional liberal especializado em prevenção contra incêndios, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal e credenciados pelo Corpo de Bombeiros.

.....




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....

Art. 6º - Os despachos nos requerimentos, pareceres, e informações serão emitidos no máximo de 30 (trinta) dias de entrada do requerimento do Corpo de Bombeiros de Montenegro.

SEÇÃO III - DA INSTALAÇÃO MÓVEL (EXTINTORES)

Art. 7º - É obrigatória a instalação de extintores de incêndio, em todas as edificações e estabelecimentos existentes, em construção e a construir, excetuando os prédios referidos no artigo 2º - parágrafo 3º.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, os prédios e os riscos de incêndio serão classificados obedecendo às normas da Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP - que constitui parte integrante da tarifa de seguro-incêndio do Brasil.

SEÇÃO IV - HIDRÁULICAS DE COMBATE A INCÊNDIO

Art. 9º - A instalação hidráulica de combate a incêndio (hidrantes) deverá enquadrar-se no que prescrevem as normas da ABNT.

Art. 10 - Toda a edificação com altura superior a 11,00 metros (onze), entre soleira de entrada e o piso do último pavimento, será dotada de instalação hidráulica de proteção contra incêndio projetada e construída de acordo com o que dispõe esta Lei.

§ 1º - Aplicam-se as exigências deste artigo às edificações com área total coberta superior a 1.000m² (mil metros quadrados) destinados a:

- I - Locais de reunião;
- II - Hospitais e similares;
- III - Prédios residenciais coletivos, hotéis, pensões e similares;
- IV - Escritórios;
- V - Lojas, supermercados e similares;
- VI - Depósitos em geral;
- VII - Prédios de administração pública, serviços profissionais, estação de rádio e televisão;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

-
- VIII - Creches, escolas e quartéis;
 - IX - Presídios e casa de recuperação;
 - X - Indústrias;
 - XI - Prédios de funcionamentos diversos tais co
mo: museus, galerias de arte, bibliotecas,
arquivos e outros.

SEÇÃO V - ESCADAS

Art. 11 - As edificações serão dotadas de escadas con
forme as indicações e exigências técnicas da NB 208 da ABNT.

Art. 12 - Qualquer que seja a altura da edificação, a
área ocupada pela escada enclausurada à prova de fogo e fumaça, de
acordo com a ABNT, será incluída nas áreas não computadas no calcu
lo do índice de aproveitamento.

Art. 13 - Os edifícios de uso residencial devem ser
subdivididos em cada pavimento, por portas corta-fogo e paredes re
sistentes ao fogo, por duas horas, quando tiverem área de pavimen-
to superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

§ 1º - Estão excluídos desta exigência, os prédios nas
condições supra, quando:

- 1 - Possuírem proteção total por meio de extintores,
alarme, instalação hidráulica de proteção contra
incêndio, chuveiros automáticos (sprinkler ou si-
milar) e saídas de emergência com respectiva sina
lização.
- 2 - A compartimentação for incompatível com o destino
do prédio, como teatros, cinemas, clubes e assem
lhados, caso em que serão exigidos dispositivos es
peciais, tais como cortina corta-fogo de aciona-
mento automático ou similar, separando os setores
de maior risco.
- 3 - Forem locais onde se fabriquem e/ou comercializem
e/ou armazenem exclusivamente materiais incombus-
tíveis.

.....
DPA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....
§ 2º - Enquanto não houver norma brasileira ou legislação municipal específica, as paredes corta-fogo deverão ultrapassar os telhados ou coberturas dos prédios que dividirem, nas condições exigidas pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

§ 3º - O afastamento frontal entre aberturas de setores será de três metros e de um metro e quarenta centímetros entre aberturas situadas no mesmo alinhamento, em lados opostos contra-fogo. Neste último caso, será dispensado o afastamento quando houver aba perpendicular ao plano das aberturas com cinquenta centímetros da saliência sobre o mesmo e ultrapassando trinta centímetros a verga destas aberturas.

Art. 14 - As áreas descobertas que constituem isolamento de risco de incêndio não podem ser utilizadas para estacionamento de veículos ou depósitos de material combustível ou assemlhados.

SEÇÃO VI - ALARME

Art. 15 - Deverão ser dotadas de sistema de alarme acústico para incêndio, com acionamento dos pavimentos ou setores para todo o prédio:

1 - Todos os prédios com altura superior a onze metros de soleira de entrada ao piso do último pavimento, qualquer que seja sua área.

2 - Os prédios de uso não residencial com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

3 - Os prédios residenciais com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

§ 1º - Para aviso de incêndio ao guarda ou zelador poderá ser usado sistema de intercomunicadores, desde que seja de atendimento permanente.

§ 2º - Os sistemas de alarme deverão possuir alimentação elétrica de emergência, devendo a fonte alimentadora possuir duração mínima de uma hora.

§ 3º - Em hospitais e outras ocupações especiais, os tipos de sistema de alarme poderão ter características adequadas ao uso do prédio.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....
§ 4º - O alarme deve ser ligado diretamente na instalação elétrica normal do prédio, além da ligação à alimentação elétrica de emergência.

Art. 16 - No teto das cabines dos elevadores será instalado dispositivo que ilumine parcialmente a cabine e mantenha alimentado o circuito da campainha de alarme no caso de falta de energia elétrica.

Parágrafo Único - Este dispositivo será constituído por baterias de longa duração, permanentemente carregada pela rede elétrica do prédio, controlado por dispositivo elétrico.

Art. 17 - As portas corta-fogo deverão possuir o selo de marca de conformidade da ABNT, sendo que a resistência ao fogo das portas deverá atender o que preceitua a respectiva norma.

SEÇÃO VII - INSTALAÇÃO DE GÁS E CHAMINÉS

Art. 18 - Será obrigatória a instalação de uma central de GLP em todos os edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou 16 (dezesesseis) pontos de captação de gás.

Parágrafo Único - Fica proibido o armazenamento e uso de botijões de GLP em prédios que se enquadrem no presente artigo.

Art. 19 - As centrais de GLP, além das exigências do Conselho Nacional de Petróleo, deverão obedecer ao abaixo estabelecido:

I - Devem ser colocadas fora do corpo do prédio com afastamento mínimo de qualquer abertura ou ralo, em área livre sem qualquer ocupação nas distâncias especificadas na tabela abaixo, tendo obrigatoriamente, um abrigo certo, resistente ao fogo por 2 (duas) horas, com uma das faces permanentemente ventilada e voltada para a área de maior ventilação além de ser dotado de porta incombustível:

CAPACIDADE	AFASTAMENTO MÍNIMO
Até 540 Kg	1,50 m
Acima de 540 até 2160 Kg	3,00 m
Acima de 2160 até 8100 Kg	7,50 m
Acima de 8100 Kg	15,00 m

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....
II - A capacidade central de gás deve ser mencionada na planta baixa do projeto arquitetônico.

III - A colocação dos cilindros será de forma que a válvula fique voltada para o lado de ventilação.

Parágrafo Único - As centrais de GLP poderão ser compartimentadas de forma a reduzir sua capacidade, com paredes cortafogo e atendendo às exigências da presente Lei.

Art. 20 - Os medidores de vazão de GLP deverão situarse em áreas de uso comum ou privativo, em cubículos ou armários incombustíveis, ventilados direta ou indiretamente para o exterior.

Parágrafo Único - No caso de ventilação indireta, a saída de tubulações terá tela contra-chama.

Art. 21 - É obrigatória a instalação de chaminés para descarga no espaço livre exterior, dos gases de combustão dos aquecedores a gás executadas de acordo com a norma NB-211 da ABNT.

Parágrafo Único - As dependências onde forem instalados aquecedores a GLP deverão atender as seguintes exigências:

1 - Área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados) quando for em recinto fechado;

2 - Janela com área de ventilação livre não inferior a 0,40 m² (zero quarenta metros quadrados), dando para a área ou poço, não sendo admitida ventilação mecânica;

3 - Abertura superior para ventilação permanente para a via pública, área ou poço de ventilação situada em altura não inferior a 2,00m (dois metros) em relação ao piso do compartimento com área mínima de 0,40 m² (zero quarenta metros quadrados);

4 - Abertura inferior para ventilação permanente situada no máximo a 0,80m (oitenta centímetros) de altura em relação ao piso de compartimento, com área mínima de 0,20 m² (zero vintemetros quadrados), podendo esta estar situada em porta comunicando com outras dependências da edificação.

Art. 22 - Não é permitida a colocação de aquecedores a GLP em compartimentos sem ventilação permanente.

Art. 23 - É obrigatório o uso de botijões de GLP com válvula sempre voltada para cima.

.....




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....

SEÇÃO VIII - DA PROIBIÇÃO DE FUMAR

Art. 24 - É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros e assemelhados nos estabelecimentos e edificações a baixo relacionados:

I - Estabelecimentos comerciais, exceto restaurantes, boites, bares e assemelhados;

II - Cinemas, teatros, auditórios, salas de aula e assemelhados;

III - Postos de serviços e garagens comerciais e coletivas;

IV - Locais onde se armazenam e/ou manipulam explosivos e inflamáveis;

V - Depósitos com armazenagem de materiais combustíveis comuns;

VI - Elevadores;

VII - Veículos de transporte coletivo.

§ 1º - Nos estabelecimentos acima relacionados, poderá ser permitido fumar em salas especiais dotadas de proteção adequada, nos quais serão utilizados somente materiais de construção de revestimento e de acabamento incombustíveis ou autoextinguíveis.

§ 2º - Em todos estes estabelecimentos deverão ser colocados avisos com dizeres: "**É PROIBIDO FUMAR OU CONDUZIR ACESOS CIGARROS OU ASSEMELHADOS**", bem como a utilização do sinal internacional de proibição de fumar nos locais onde for comum a presença de estrangeiros ou analfabetos, conforme Fig. 1, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

§ 3º - A proibição de fumar prevista neste artigo não atinge os bancos ou estabelecimentos bancários, nos quais apenas nos depósitos e/ou almoxarifados deverá ser obedecido.

SEÇÃO IX - PENALIDADES

Art. 25 - Esgotados os prazos previstos nesta Lei, to do o imóvel ou estabelecimento, infrator às suas disposições, será autuado, multado e intimado a cumprí-las dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....
§ 1º - A multa inicial, em qualquer caso será de 5VRM (Valor de Referência Municipal) para cada tipo de proteção contra incêndio não instalada ou não mantida em bom estado de funcionamento.

§ 2º - Os tipos de proteção contra incêndio referidos neste artigo são os seguintes:

- 1 - Plano e demais documentações, de proteção contra incêndio;
- 2 - Alarme de incêndio, iluminação de emergência e sinalização das saídas;
- 3 - Instalação de gás;
- 4 - Escadas encausuradas ou protegidas;
- 5 - Instalação preventiva móvel (extintores);
- 6 - Instalação hidráulica de proteção contra incêndio;
- 7 - Medidas preventivas para instalação, venda e depósito de gás liquefeito de petróleo e líquidos combustíveis e/ou inflamáveis;
- 8 - Outras medidas relativas à proteção contra incêndio, constantes em legislação específica.

§ 3º - O autuado terá dez dias úteis para apresentação de sua defesa ao órgão que emitir o auto de infração, cabendo também, no mesmo prazo, recurso ao Sr. Prefeito Municipal, como última instância administrativa.

§ 4º - Findo o prazo de intimação e não constando o cumprimento da mesma, será aplicada nova multa em dobro da anterior, concedendo-se prazo de 30 dias para a regularização, após o que, serão tomadas medidas judiciais cabíveis à espécie.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Os prédios existentes terão o prazo máximo abaixo discriminado para se adequarem à presente legislação:

- | | |
|------------------------------------|---------|
| - instalação elétrica | 1 ano |
| - botijões de GLP | 90 dias |
| - centrais de GLP | 2 anos |
| - chaminés | 90 dias |
| - depósitos de inflamáveis e comb. | 2 anos |

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

-
- | | |
|-----------------------------------|--------|
| - instalação hidráulica | 3 anos |
| - escada de incêndio | 2 anos |
| - iluminação de emergência | 1 ano |
| - alarme acústico | 3 anos |
| - adaptação do material empregado | 1 ano |

Art. 30 - Nos prédios onde se depositam inflamáveis e/ou explosivos, além das exigências desta Lei, deverão ser observadas as Normas Técnicas oficiais emanadas das autoridades competentes.

Art. 31 - Em prédios que não possuam condições para adaptação de parte hidráulica (devidamente comprovada tecnicamente), será facultada a instalação de hidrante na calçada ou outra solução de proteção negociada com o Corpo de Bombeiros.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão competente do Município e o Corpo de Bombeiros, de acordo com as normas brasileiras sobre o assunto.

Art. 33 - Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 03 de junho de 1.986.-

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra


JOSE CARLOS SCHWARTZ

- Secretário Geral -


ERNY CARLOS HELLER

- Prefeito -

ANEXO A LEI Nº 2.420 - ARTIGO 24 - § 2º
figura 1

